



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA N°001/90

**"Sobre o Projeto de Lei nº008/90-E, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais."**

O presente parecer tem o objetivo de esclarecer, informar e dirimir dúvidas sobre o Projeto acima citado, sob o ponto de vista legal.

Primeiramente, numa análise do Art.7º Inciso I, sugerimos / que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

1- Art.7º.

I- Ser brasileiro nato ou naturalizado.

O objetivo da alteração apresentada, prende-se ao fato de a Constituição Federal no Art.12 § 2º mencionar expressamente que não pode haver distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

2- Quantão Art.10º.e § Único.

Sugerimos que os mesmos sejam suprimidos do referido projeto, pelo fato de a Constituição Federal mencionar expressamente no Art.7º Inciso XXX que não pode haver distinções por motivo de idade, etc. Entendemos que a supressão / do Art.10º e § Único, evitará assim, futuras ações na justiça, pleiteando / liminares.

3- Quanto ao Art.25 § 2º.

Sugerimos que deva ser incluído a expressão "Junta médica oficial" no lugar de "Inspeção Médica).Evitaria-se assim, que o servidor venha ser prejudicado pela inspeção de somente um médico.Achamos que o ideal nesses casos, é / evitar prejuizos ao servidor ou ao erário.

4- Quanto ao Art.40.

Sugerimos a inclusão da palavra "proporcionalmente", após a palavra "gratificada".Também a inclusão da palavra "consecutivos" após a palavra "dias". Portanto nosso entender a redação correta seria a seguinte:

"O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada proporcionalmente, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias consecutivos.

Evita-se assim, que o servidor substituto perceba vencimento integral por a penas alguns dias trabalhados.

5- Quanto ao Art.51.

Solicitamos maior atenção quanto ao citado artigo, pois entendemos estar ocorrendo uma inversão quanto as palavras:"cargo em comissão" e "função gratificada". - A redação do artigo em pauta deixa margem há várias interpretações.

6- Quanto ao Art.61.

Somos da opinião que deva ser alterado o Art.61, bem como substituindo-se o parágrafo único por "parágrafo primeiro", acrescentando-se ainda o "parágrafo segundo".

Portanto o referido artigo, passaria a ter a seguinte redação:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

-02-

Art.61- Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, superior ao limite de tolerância estabelecido nesta lei.

Parágrafo Primeiro: São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Parágrafo Segundo: O limite de tolerância máxima para falta sem motivo / justificado para o serviço, será de quinze minutos no início de um turno. Com estas alterações propostas, define-se o tempo de tolerância permitido ao servidor que faltar ao serviço sem motivo justificado.

7- Quanto ao Art.62.

Entendemos que as horas trabalhadas com acréscimos, devem ser remuneradas com "no mínimo" cinqüenta por cento do horário normal. Pois, a Constituição Federal em seu Art.7º,XVI , determina que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior a "no mínimo" em cinqüenta por cento à do normal.

8- Quanto ao Art.68 Inciso II.

Devido a alteração realizada no Art.61º § 2º entendemos que cabe também alteração no referido inciso pela fixação do limite de tolerância de quinze minutos.-Portanto, a redação do Art.68, Inciso II ficará a seguinte:

Inciso II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

9- Quanto ao Art.72.

Somos do entendimento que a palavra "pagas" deva ser alterada pela palavra "concedidas"; No Inciso III - suprimir a palavra "da"; no parágrafo 1º - incluir após as palavras, as indenizações, as palavras "e licença prêmio". Portanto, o § 1º ficará com a seguinte redação:

§ 1º - As indenizações e licença prêmio não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

No § 2º - suprimir as palavras "os prêmios".

Portanto, o § 2º ficará com a seguinte redação:

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

10-Quanto ao Art.75 § 4º.

Entendemos que o valor da diária deve ser estabelecido em Lei, não por decreto, pois isto deve ter a apreciação do Poder Legislativo.

11-Quanto ao Art.81 Inciso III.

Entendemos ter havido omissão involuntária no referido inciso, pois o próprio anteprojeto faz referência aos adicionais de insalubridade e perigo - SOS.

12- Quanto ao Art.83.

Sugerimos a substituição do § único para parágrafo 1º, e ainda a inclusão dos parágrafos 2º e 3º, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, o município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 2º - O município não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus servidores.

§ 3º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer no mês de janeiro do corrente ano.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

-03-

A Lei nº4749/65 estabelece no art.2º e seguintes que a gratificação natalina deve ser paga na primeira parcela entre os meses de fevereiro a novembro, sendo sua complementação determinada pelos demais artigos e parágrafos.

13-Quanto ao Art.88.

Entendemos que a redação original, contraria disposição constitucional. Todas as legislações pertinentes à matéria determinam que o adicional de insalubridade é devido na proporção de quarenta, vinte e dez por cento. Sugerimos a substituição da palavra "trinta" pela palavra "quarenta".

14-Quanto ao Art.92.

No nosso entender a palavra "vencimento" foi mal empregada no texto original. Por vencimento entende-se que seja tão somente o padrão básico recebido, ou seja, sem qualquer adicional ou avanços. Por remuneração no serviço público, sempre significou uma retribuição composta de uma parte fixa, e outra variável, em função da produtividade ou outra circunstância.

15-Quanto ao Art.93 § 1º.

Neste dispositivo existe uma imposição do poder público, para que o funcionário converta cinqüenta por cento do período de licença prêmio em remuneração. Somos do parecer de que não pode haver esta imposição do poder público. Para tanto, sugerimos a substituição da palavra "obrigatório" pela palavra " facultado"

16-Quanto ao Art.94.

No nosso entender a redação original omitiu algumas palavras que possibilissem a melhor compreensão do referido artigo. Sugerimos que a redação permaneça a seguinte: Art.94 = Interrompem a contagem do período aquisitivo da licença prêmio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências;

Pois, em não se alterando a redação original poderemos interpretar que o que efetivamente se interrompe, é a licença prêmio, e não a contagem da referida licença, como nos parece pretende o dispositivo.

17-Quanto ao Art.94 Letras "D" e " E".

Sugerimos a supressão das duas letras, pois no nosso entender, contraria / dispositivo expresso no artigo nº38 Inciso IV da Constituição Federal e / também o art. nº27 Inciso II da Constituição Estadual.

18-Quanto ao Art.105.

Entendemos que a redação original do caput do artigo poderá ser acrescida da seguinte redação:

Art.105 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de um terço, facultado ao servidor converter dez dias do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Nossa sugestão, prende-se ao fato de na prática já ocorrer tal medida.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

-04-

19-Quanto ao Art.106 Parágrafo Único.

Entendemos que a redação original deva ser acrescida das palavras "que não contar com" logo após as palavras "O servidor exonerado". O que efetivamente ocorre na prática é que o servidor que embora não tenha doze meses de serviço, também tem direito a remuneração. Então a redação ficaria a seguir:

Art.106 § Único: O servidor exonerado que não contar com doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art.98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Com base em Lei superior vigente, já se efetua o pagamento de servidor exonerado com menos de doze meses de serviço.

20-Quanto ao Art.119.

Entendemos que o referido artigo seja em parte inconstitucional, principalmente no que se refere na segunda parte, pois, a Constituição Federal no artigo 202 § 2º define os critérios da aposentadoria.

-Portanto sugerimos que o mencionado artigo, fique com a seguinte redação:

Art.119= Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente. A segunda parte deve ser suprimida.

21- Quanto ao Art.168.

Houve omissão da palavra "autorização da".

22-Quanto ao Art.200 Inciso I.

Sugerimos a alteração do inciso primeiro para não se cometer injustiças ao servidor que ao requerer aposentadoria deixe de receber a função gratificada que exerceu durante algum período.

Então, a redação ficaria a seguinte:

Inciso I = O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos / cinco anos ininterruptos ou oito anos intercalados de exercício em postos de confiança...

23-Quanto ao Art.201 § Único.

Entendemos que as palavras "do provento" foram erroneamente colocadas. Sugerimos suas substituições pelas palavras "da remuneração" pelas mesmas razões explicadas no parecer nº14.

24-Quanto ao Art.203 § Único.

Entendemos que deve ser acrescentado a palavra "legal" após a palavra "guarda".

A intenção dessa inclusão é evitar-se assim que o servidor simplesmente determina sob a sua guarda um aglomerado muito grande de pessoas sob sua guarda o que efetivamente aumentaria as despesas aos cofres públicos.

25-Quanto ao Art.213.

Entendemos que a licença-paternidade deva ser de cinco dias "consecutivos" a contar da data do nascimento do filho. Evita-se assim que o Poder Público pague ao servidor mais dias do que o estritamente.

Sugerimos também, a inclusão do parágrafo único do art.213:

§ Único= Ao reassumir, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento do filho, sob pena de serem considerados aqueles dias, como faltas não justificadas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

-05-

26-Quanto ao Art.218 § Único.

Este dispositivo conflita com o artigo nº32 da Lei Orgânica Municipal e com o artigo nº40 § 5º da Constituição Federal. Portanto sugerimos a substituição das palavras "oitenta por cento" pelas palavras "Cem por cento".

27-Quanto ao Art.219.

Em face da determinação constante no artigo nº218 § Único que determina que o conjunto de benefícios será igual a cem por cento, achamos desnecessário a existência do Artigo nº219.

28-Quanto ao Art.240.

Houve engano na redação da palavra "servidores" a palavra correta é "Servidores".

29-Quanto ao Art.245.

Acreditamos que deve haver dilatação do prazo de "noventa dias" para "Cento e vinte dias".

30-Quanto ao Art.248.

Sugerimos uma pequena alteração que será a seguinte:

"Art.248 = Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de maio de 1990, revogadas as disposições em contrário.

**Sr.Presidente e Srs.Vereadores:**

As apreciações realizadas destinaram-se ao exame constitucional do Projeto analisando-se também a abrangência da matéria proposta, e principalmente o interesse dos servidores públicos municipais.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça é de Parecer que o Projeto deve receber nova redação nos artigos apontados e indicados neste trabalho. Sugerimos paratanto, que o Prefeito retire o Projeto da Câmara, faça as alterações para evitar "víncio de origem", e, posteriormente encaminhe o Projeto em questão novamente à Câmara, para então ser aprovado.

**Sala das Sessões, 28 de Maio de 1990.**

---

**Ver.Nilo Dickow - Presidente**

---

**Ver.Hasso Harras Bräunig- Relator**

---

**Ver.Nilson Ivo Schiefelbein - Secretário**

